



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720157/2016-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.712 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TAUÁ BIODIESEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. FPAS 744.

É devida pela agroindústria a contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Inteligência tanto do art. 22-A da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 10.256, de 09/07/2001, como da Emenda Constitucional 20/1998 (artigo 195, I e § 9º, da Constituição Federal/1988).

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados à inconstitucionalidade do art. 22-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arrimada na Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. “TRADING COMPANIES”. INCIDÊNCIA.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (“trading companies”), constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis.

A imunidade tributária prevista no inciso I do § 1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente da própria operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

ZONA FRANCA DE MANAUS. IMUNIDADE. INDEVIDA.

A imunidade prevista pelo art. 149, § 2.º da Constituição Federal não se estende às receitas decorrentes da venda a adquirente domiciliado na Zona Franca de Manaus.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. PROCEDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. NÃO REPERCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º. DA LEI 8.540/92.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º. da Lei n. 8.540/1992 não repercute na cobrança da contribuição devida ao SENAR, vez que a base de cálculo do referido tributo é constitucional e encontra-se tipificada no art. 3º. da Lei n. 8.315/91; art. 2º. da Lei n. 8.540/92; e no art. 6º. da Lei n. 9.528/97, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, e Gregorio Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1868/1908) em face do Acórdão n. 03-077.019 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB (e-fls. 1814/1855) - que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 1308/1589) e manteve em parte o lançamento constituído em **16/12/2016** (e-fl. 1305) e consignado nos Autos de Infração de Obrigações Principais (AIOP): a) **Contribuição previdenciária da empresa e do empregador - valor total de R\$ 28.812.824,97** - referente à contribuição da agroindústria incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) - e-fls. 02/20; e b) **Contribuição para outras Entidades e Fundos/Terceiros - valor total de R\$ 2.770.463,37** - referente à contribuição destinada ao SENAR (e-fls. 21/32) - Período de Apuração (P.A) 01/01/2012 a 31/12/2014 -, conforme discriminado no Relatório Fiscal (e-fls. 33/1118).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 1308/1589) em **17/01/2017**, julgada parcialmente procedente pela DRJ/BSB, nos termos do Acórdão n. 03-077.019 (1814/1855), com o entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. FPAS 744.

É devida pela agroindústria a contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Inteligência tanto do art. 22-A da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 10.256, de 09/07/2001, como da Emenda Constitucional 20/1998 (artigo 195, I e § 9º, da Constituição Federal/1988).

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados à inconstitucionalidade do art. 22-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arrimada na Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. "TRADING COMPANIES". INCIDÊNCIA.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras ("trading companies"),

constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis.

A imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente da própria operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

ZONA FRANCA DE MANAUS. IMUNIDADE. INDEVIDA.

A imunidade prevista pelo art. 149, § 2.º da Constituição Federal não se estende às receitas decorrentes da venda a adquirente domiciliado na Zona Franca de Manaus.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AGROINDÚSTRIA. EXIGÊNCIA. FPAS 744 (código 512).

Por se tratar de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a contribuição destinada ao SENAR tem amparo na Lei 10.256/2001.

BASE DE CÁLCULO. INEXATIDÕES MATERIAIS. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os erros materiais identificados nos valores de face da NF 8752 (emitida em 27/04/2012) e NF 9305 (emitida em 02/07/2012) foram ajustados para os valores efetivamente percebidos pela empresa.

DESCONTOS INCONDICIONAIS. INEXATIDÕES MATERIAIS. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Os descontos incondicionais, devidamente destacados em notas fiscais e transitados nos documentos contábeis, não correspondem aos valores efetivamente percebidos pela empresa na alienação de seus produtos e, portanto, não podem ser considerados receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE RECEITA BRUTA INEXATIDÕES MATERIAIS. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

E razão da ausência do aspecto material, não constitui fato gerador de contribuições sociais (previdenciárias e SENAR) o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, qualificado como agroindústria para fins tributários.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do teor do Acórdão n. 03-077.019 (1814/1855) em **31/10/2017** (e-fl. 1865), a impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1868/1908) na data de **28/11/2017** (e-fl. 1866), esgrimindo os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória (e-fls. 1308/1589), em apertada síntese: *i*) o FUNRURAL não foi recolhido sobre a receita bruta pois há contribui para a previdência social recolhendo o tributo tomando por base as remunerações dos funcionários e terceiros que a ela prestam serviços; *ii*) o produtor

rural já contribui com a COFINS e por isso a cobrança de FUNRURAL configura-se bitributação; *iii*) a cobrança da contribuição social previdenciária com fundamento no art. 22-A da Lei n. 8.212/1991 é inconstitucional, pois a Lei n. 10.256/2001, que lhe deu nova redação, é lei ordinária, sendo necessária lei complementar para a instituição de nova contribuição social; *iv*) inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de notas fiscais canceladas (duplicidade e/ou não ocorrência do fato gerador) e de descontos incondicionais; *vi*) a autuação em litígio considerou receita não tributável na base de cálculo do FUNRURAL; *vii*) houve recolhimento por GPS de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços no total de R\$ 4.636.506,77; e *viii*) suspensão da cobrança do FUNRURAL em virtude repercussão geral reconhecida pelo STF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 1868/1908) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

O cerne da presente lide concentra-se nas questões de direito consubstanciadas na inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL e na inconstitucionalidade do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, bem assim em questões fáticas diversas relacionadas a notas fiscais, inclusive CFOP, e recolhimentos efetuados.

Muito bem.

A Recorrente inaugura a peça recursal (e-fls. 1868/1908) alegando *bis in idem* na cobrança da contribuição ao FUNRURAL do produtor rural pessoa jurídica incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural própria, vez que, no seu entendimento, teria a mesma finalidade da COFINS, que já recolhe, caracterizando-se, destarte, inconstitucionalidade flagrante.

Nessa perspectiva, a Recorrente mira especificamente na inconstitucionalidade do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, nos seguintes termos:

A regra, dada à previsão da alínea “b” do inciso I do art. 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela LC 70, de 30-12-1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda – art. 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o art. 22-A, I, da Lei 8.212, de 24-7-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social – recolhe, a partir do disposto no art.

195, I, b, a COFINS e a contribuição prevista no referido art. 22-A, I da lei 8212/91.

A edição da lei 10.256/2001 alterou a lei 8.212/91 ao nela inserir o art. 22-A, obrigando a agroindústria a contribuir para o financiamento da seguridade social em percentual calculado sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, vejamos:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(...)

§ 5º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)".

À Agroindústria foi compelida, com a alteração legal trazida pela Lei 10.256/01, ao invés da contribuição sobre a folha de salários, a prestação de tributo à alíquota de 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção para a Previdência e seus custeios, 0,1% para a cobertura dos acidentes de trabalho e 0,25% para o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

Retornada a forma de cálculo declarada inconstitucional na Lei 8.870/94, restou definida como base de cálculo de contribuições das Agroindústrias o "valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção".

Contudo, é nítida que a nova cobrança do artigo 22-A da lei 8212/91 é inconstitucional.

Desde seu estabelecimento, a contribuição sobre a receita auferida na venda dos produtos da Agroindústria, quando substituiu a regra do art. 22, I e II da lei 8.212/91, tem sido questionada judicialmente e doutrinariamente quanto à sua constitucionalidade.

A referida contribuição incide sobre base de cálculo cuja competência já resta esgotada pela COFINS, fazendo com que coexistam mais de uma contribuição social incidente sobre a mesma base (faturamento/receita) o que é vedado por configurar bitributação.

A Carta Maior dispõe, em seus artigos 195, §4º, cumulado ao art. 154, I, o seguinte teor:

[...]

A análise destes artigos revela que, para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, no presente caso, de novas contribuições sociais, devem ser observados os requisitos do art. 154, I, isto é, a não-cumulatividade a forma de Lei Complementar e a ausência de fato gerador ou base de cálculo idêntico às das hipóteses descritas na Constituição.

[...]

Nesse contexto, salienta-se que, com relação às bases de cálculo elencadas no art. 195, I da Constituição, todas elas possuem a competência esgotada, ou seja, que para cada uma das bases, corresponde uma contribuição.

Portanto, pelo fato da contribuição incidente sobre a produção agroindustrial possuir base de cálculo cuja competência fora esgotada, não significando manifestação de riqueza apta a ser gravada por outra contribuição além da COFINS, que já incide sobre o faturamento, torna-se imperioso arguir a inconstitucionalidade da lei 10.256/01, em seu art. 1º.

[...]

Por todo o exposto, a impossibilidade de instituição de nova contribuição sobre a receita ou o faturamento, cuja competência já fora exaurida pela COFINS/PIS, torna a contribuição atribuída à Agroindústria pela lei 10.256/01 uma ofensa direta à Constituição de 1988.

[...]

Fazer o recolhimento da cobrança instituída pela Lei 10.256/01, que acrescentou a lei 8.212/91 em seu artigo 22-A, incisos I, é devidamente inconstitucional em face da exação que ocorre quando da bitributação e do bis in idem. O ordenamento jurídico bem impõe caráter vexatório e proibitivo a estes institutos. A carta magna bem apregoa quanto à instituição tributária, em seu artigo 154, inciso I:

[...]

A instituição do FUNRURAL faz incidir pela segunda vez, uma contribuição sobre o faturamento do produtor rural pessoa jurídica. A COFINS tem como base de incidência o faturamento, portanto tal ato é inconstitucional, e defeso pela Constituição.

[...]

Não obstante a insistência dos argumentos da Recorrente acerca da inconstitucionalidade do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, de plano, cabe destacar que não houve qualquer discussão na decisão proferida no âmbito do RE n. 363.852/SC quanto à constitucionalidade do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, vez que este declarou a inconstitucionalidade do art. 1º. da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição.

Da leitura sistêmica dos RE 363.852/SC - com efeitos *erga omnes* conferidos pela Resolução do Senado n. 15/2017 -, RE 718.874/RS e RE n. 585.684/RS, abaixo transcritos, observa-se que a matéria apreciada no âmbito do primeiro (RE 363.852/SC) diz respeito a dispositivos da Lei n. 8.212/91 com redações dadas por leis anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, não dizem respeito à Lei n. 10.256/2001, que veio a vigorar após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98:

RE 363.852/SC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do

extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).

RE 718.874/RS

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (grifei)

RE 585.684/RS:

No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. (RE 585684, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado no DJe-038 de 25/02/2011). (grifei)

De se observar ainda que quanto à constitucionalidade do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, inexistente, até o presente momento, declaração de inconstitucionalidade, seja por controle difuso, seja por controle concentrado,

ressaltando-se que no âmbito do RE 611.601/RS, resgatado pela Recorrente, houve apenas o reconhecimento de repercussão geral à questão constitucional relativa à constitucionalidade do art. 1º. da Lei n. 10.256/2001, que introduziu o art. 22-A na Lei n. 8.212/1991, estando ainda pendente de julgamento definitivo, conforme se depreende decisão do Ministro Dias Toffoli, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22A DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDUSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

CELULOSE IRANI S/A interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Este Tribunal, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 2006.70.11.000309-7, suscitada na 1ª Turma pelo Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, em relação a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, houve por bem rejeitá-la. Portanto, não prevalece qualquer discussão acerca da exigibilidade da exação.

2. Legalidade da taxa SELIC.

No recurso extraordinário a recorrente sustenta, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto do presente feito, nos seguintes termos:

22. Do ponto de vista econômico, a decisão da presente causa repercutirá na carga tributária de todas as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade agroindustrial, o que, certamente, abarca, em tese, uma enorme parcela do universo empresarial. Aliás, considerando que a norma de competência tributária da contribuição de seguridade social discutida no presente feito prevê hipótese de incidência (receita bruta) que representa situação inerente à totalidade da atividade empresarial, não há dúvida de que a futura decisão a ser proferida por esse Excelso Pretório será de máximo interesse para todas as empresas do País (fl. 243).

Cita, para corroborar a existência da repercussão geral, os precedentes: RE nº 595.838/SP, atualmente sob minha relatoria, em que se discute a constitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativa, com repercussão reconhecida em 14/5/09, e o RE nº 596.177/RS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, em que se discute a constitucionalidade da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção, tal como prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, repercussão julgada em 17/09/09.

Argumenta, ademais, com a existência de relevante interesse jurídico, já que a causa estabelecerá um precedente para questões jurídicas das mais relevantes, como a definição da norma de competência e da hipótese de incidência das contribuições de Seguridade Social incidentes sobre folhas de salários e sobre receita ou faturamento, bem como a possibilidade de cobrança simultânea de inúmeras contribuições incidentes sobre a receita bruta das empresas agroindustriais. Nesse ponto argumenta com a necessidade de se fixar a precisa

extensão da norma de competência tributária criada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual introduziu o parágrafo 13 no artigo 195 da Constituição. (fl. 245).

No aspecto social, lembra dos reflexos diretos da decisão sobre a realização de novos investimentos, na geração de empregos, na redução de preços, no aumento de salários, dentre outros.

No mérito, alega violação dos artigos 150, inciso II; 154, inciso I; e 195, inciso I e parágrafos do 4º ao 13, todos da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe destacar que a questão constitucional discutida nestes autos difere daquela julgada na ADI nº 1.103/DF. Embora se trate de caso análogo, lá se declarou a inconstitucionalidade da primeira contribuição substitutiva das agroindústrias, instituída pelo artigo 25, § 2º, da Lei nº 8.870/94, o qual, de modo simétrico ao promovido pelo art. 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o art. 22A na Lei nº 8.212/91, também pretendeu substituir a incidência da contribuição sobre a 'folha de salários' (fl. 242) das agroindústrias por mais uma contribuição incidente sobre a receita bruta, definida naquele contexto legal como sendo valor estimado da produção - e aqui está se discutindo a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o art. 22A na Lei nº 8.212/91, objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.70.11.000309-7/PR, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Note-se que o citado § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, declarado inconstitucional, foi posteriormente revogado pela Lei nº 10.256/01, ora em discussão, oportunidade em que o legislador incluiu novo dispositivo na Lei nº 8.212/91 (art. 22A), prevendo a contribuição devida especialmente pela agroindústria, em substituição àquelas dos incisos I e II do citado art. 22.

A meu ver, a questão constitucional relativa à constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o art. 22A na Lei nº 8.212/91 - o qual prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e alínea b do inciso I do art. 195, CF) - possui relevância jurídica e extrapola os interesses subjetivos das partes, com influência nos demais processos em tramitação e nos que venham a ser ajuizados em todo o País.

Não estando o acórdão atacado em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, faz-se necessária a manifestação dos Ministros desta Corte acerca da repercussão geral.

Assim, entendo haver matéria constitucional que justifique o processamento do recurso extraordinário e considero presente a repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (grifei)

Brasília, 11 de maio de 2010.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Destarte, as alegações da Recorrente quanto à inconstitucionalidade do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, não são passíveis de apreciação em sede administrativa, vez que falece competência ao CARF para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis, consoante disciplina do art. 26-A do Decreto n. 70.235/1972, do art. 59 da Lei n. 7.574/2011 e dos termos do enunciado de Súmula CARF n. 2.

Com relação à contribuição devida ao SENAR, é mister esclarecer que destina-se ao financiamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei n. 8.315/1991, em cumprimento ao art. 62 do ADCT da CF/88, e regulamentado pelo Decreto n. 566, de 10 de junho de 1992, e tem como objetivo organizar, administrar e executar, em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

A referida contribuição incide sobre a receita bruta da comercialização da produção, nos termos do **art. 3º. da Lei n. 8.315/91; art. 2º. da Lei n. 8.540/92; e no art. 6º. da Lei n. 9.528/97, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001**, é obrigatória, e tem natureza jurídica, base de cálculo e finalidades totalmente distintas da contribuição ao FUNRURAL.

Outrossim, não existe declaração de inconstitucionalidade da contribuição devida ao SENAR, ressaltando-se, inclusive, que a decisão abrigada no RE 363.852/SC não lhe diz respeito.

Noutro giro, a Recorrente protesta pontualmente pela exclusão da base de cálculo do lançamento em apreço da NF-e 8752 (por cancelamento) e da NF-e 4273 (por duplicidade), bem assim de todas as notas fiscais vinculadas aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações das entradas e saídas de mercadorias (CFOP) 5102, 5502, 5405, 5923 e 6109.

Pois bem.

Ao tratar da **NF-e 8752** a decisão recorrida assim se pronuncia:

*A Impugnante alega que os valores das **Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de números NF 8752 (valor de R\$ 29.159.300,00 e emitida em 27/04/2012)** e NF 9305 (valor de R\$ 5.189.500,00 e emitida em 02/07/2012) devem ser excluídos da base de cálculo, uma vez que essas notas foram declaradas canceladas no processo administrativo nº 14098-720.054/2015-52 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como foram emitidas em duplicidade.*

*O pedido de cancelamento das notas não será acolhido, entretanto foi identificado erro de digitação no valor dessas notas fiscais, conforme relatório de diligência fiscal de fls. 1613/1681. E as planilhas do Anexo A dessa diligência (Analítico, fls. 1626/1669, e Consolidado, fls. 1623/1625) demonstram que o valor da **nota fiscal nº 8752 é de R\$ 29.159,30** e o valor da NF nº 9305 é de R\$ 5.189,50.*

*Cumpre esclarecer, ainda, que as **notas fiscais 8752** e 9305, **emitidas em 27/04/2012** e em 02/07/2012, respectivamente, não foram declaradas canceladas por meio do processo 14098.720054/2015-52 (Auto de Infração de lançamento de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2012), já que o Auditor responsável pelo lançamento do IRPJ relata, na descrição dos fatos, que circularizou terceiros para confirmação de transações comerciais com a Impugnante, bem como relata que tais notas fiscais continuam ativas na base SPED (Sistema Público de Escrituração Digital)/NF-e (Nota Fiscal Eletrônica).*

*Após realização de diligência fiscal, a Impugnante reafirma que a **nota 8752** foi emitida em duplicidade, tendo em vista que a NF 8763 no valor de R\$ 29.159,30 contém o mesmo valor da nota 8752. Com isso, alega que a **nota 8752** deve ser cancelada e não retificada, haja vista que não houve seu pagamento. Tal alegação não será acatada, pois a Fiscalização comprovou que efetivamente a **nota 8752**, no valor de R\$ 29.159,30, consta do registro de entrada da empresa da MULTIFOS*

NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 05.112.467/0001-47, esta última adquirente dos produtos da Impugnante. Para isso, o relatório de diligência fiscal de fls. 1613/1681 informa que:

“[...] Porém, do exame das informações SPED-EFD (05112467000147-0000000111804820120401-20120430-1-4670BB8049C9083B990A7E45376E24EE9075A37-SPED-EFD, transmitido em 24/10/2012) da MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 05.112.467/0001-47, consta o registro de entrada da nota fiscal nº 8752, no valor de R\$ 29.159,30. [...]”

*Por sua vez, a Impugnante não traz qualquer documento fiscal ou contábil capaz de comprovar que a **nota fiscal 8752** foi emitida em duplicidade. Assim, impõe-se afirmar que a alegação de cancelamento da **nota fiscal 8752** é genérica, haja vista que não há documentação de suporte para se acatar o seu pleito.*

*Dessa maneira, não será acatada a alegação de cancelamento da **nota fiscal nº 8752, com o valor retificado para R\$ 29.159,30**, nem o cancelamento da NF nº 9305, com o valor retificado para R\$ 5.189,50. (grifei)*

Por sua vez, a Recorrente reafirma que a **NF-e 8752** deve ser cancelada e não retificada, conforme segue:

A ilustre Auditora no Relatório De Diligência Fiscal apresentado e ora combatido, considerou apenas que houve erro de digitação na emissão da nota 8752 e não que a mesma foi emitida em duplicidade.

Ocorre que em sua defesa, podemos verificar que sua conclusão foi equivocada haja vista que foi reconhecido o recebimento de apenas uma fatura, vejamos:

“Conforme quadro demonstrativo abaixo, do exame das informações contábeis da Tauá, relativas ao ano de 2012, por elas disponibilizadas no ambiente SPED/ECD (), foi identificado um registro contábil, em 06/06/2012, do recebimento de uma fatura do cliente Multifos Nutrição Animal Ltda, no valor de R\$ 29.159,30.”*

É evidente que houve recebimento de apenas 01 nota fiscal como afirmado pela Auditora, a NF 8763 no valor de R\$ 29.159,30.

Reforçamos então a afirmação de que a nota nº 8752 deve ser cancelada e não retificada haja vista que não houve seu pagamento, o lançamento alegado pela Auditora fiscal foi realizado pela Multifos, contudo, a própria Multifos confirmou que não houve transação comercial entre as partes referente à nota em destaque.

Dessa forma, a NOTA FISCAL 8752 deve ser cancelada.

Para uma melhor compreensão dos fatos em tela, convém reproduzir, em sua integralidade, o tópico do Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1613/1622), no que diz respeito à NF-e 8752 :

Alega o sujeito passivo operação não realizada em relação à NF n' 8752, relativa à venda de mercadoria para o cliente Multifos Nutrição Animal Ltda. Como prova juntou aos autos, integrando a sua peça impugnatória, a descrição dos fatos / informações complementares que integra o Auto de Infração relativo a lançamento de IRPJ - processo n' 14720.054/2015-52, onde consta que a empresa Multifos Nutrição Animal Ltda - CNPJ 05.112.467/0001-47 foi intimada pelo Auditor responsável por aquele procedimento, por meio de circularização, a apresentar todas as transações efetuadas com Tauá no ano calendário 2012. Em sua resposta, a Multifos apresentou a relação das compras com a indicação das respectivas notas

fiscais, “notas estas identificadas dentre aquelas que constam no SPED/NF-e e que não foram contabilizadas por Tauá”. Nessa circularização, a transação comercial relativa à NF nº 8752, no valor de 29.159.300,00, não foi confirmada pela empresa Multifos Nutrição Animal Ltda.

Pois bem, do exame das informações extraídas das NF-e emitidas por Tauá, no ano de 2012, consta a emissão das seguintes notas fiscais:

Data da Emissão	NF nº	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Cancelada	Código CFOP	CPF/CNPJ do Participante	Nome do Participante	Descrição CFOP	Descrição da Mercadoria /Serviço	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) SOMA
27/04/2012	8752	511204080792 900001125500 100000875210 00132037	Não	6101	05.112.467/00 01-47	MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	Venda de produção do estabelecimento	FARELO SOJA 46 PB	29.159.300,00
30/04/2012	8763	511204080792 900001125500 100000876310 00132430	Não	6101	05.112.467/00 01-47	MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	Venda de produção do estabelecimento	FARELO SOJA 46 PB	29.159,30

Examinando o quadro demonstrativo acima, verifica-se que a nota fiscal 8763, emitida em 30/04/2012, possui 3 dígitos a menos, levando a crer que o valor da NF nº 8752 apresenta erro de digitação e o seu valor correto também é R\$ 29.159,30.

Também do exame das NF-e emitidas por Tauá, no período de 31/01/2012 a 11/12/2012, verifica-se a emissão de 51 notas de vendas de farelo de soja para Multifos cujos valores variam entre R\$ 1.707,00 a R\$58.788,00, totalizando um volume de vendas, excluindo a NF nº 8752, de R\$ 1.713.848,17, reforçando a ideia de que se trata de erro de digitação.

Conforme quadro demonstrativo abaixo, do exame das informações contábeis de Tauá, relativas ao ano de 2012, por ela disponibilizadas no ambiente SPED/ECD (*), foi identificado um registro contábil, em 06/06/2012, do recebimento de uma fatura do cliente Multifos Nutrição Animal Ltda, no valor R\$ 29.159,30.

06/06/2012	111020003	BANCO BRADESCO - CC 78.745-0 (STA BARBARA)	D	29.159,30	RECEBIMENTO DUPLICATA NESTA DATA.
06/06/2012	112010102	MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	C	29.159,30	RECEBIMENTO DUPLICATA NESTA DATA.

* (08079290000112-51200981392-20120101-20121231-G-C9DFB47207571F30330D02163AF706F0349AC6FC-1-SPED-ECD)

Também das informações contábeis de Tauá, relativas ao ano de 2012, por ela disponibilizadas no ambiente SPED/ECD (*), foi constatado na conta contábil relativa ao cliente Multifos, 112010102 – Multifos Nutrição Animal Ltda, os seguintes volumes de transações: total de lançamentos a débito = R\$ 1.305.766,22; lançamentos a créditos = R\$ 949.597,48; saldo anterior = R\$ 77.149,96 (D); saldo final na conta = R\$ 433.318,70(D).

Porém, do exame das informações SPED-EFD (05112467000147-00000001118048-20120401-20120430-1-54670BB8049C9083B990A7E45376E24EE9075A37-SPED-EFD, transmitido em 24/10/2012) da MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 05.112.467/0001-47, **consta o registro de entrada da nota fiscal nº 8752, no valor de R\$ 29.159,30.**

Assim, em vista da conclusão de que se trata de erro de digitação, conforme consta do Anexo A (Analítico e Consolidado) integrante do presente relatório, o valor da nota fiscal nº 8752 foi retificado para R\$ 29.159,30.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a NF-e pode ser cancelada quando emitida com erro, no entanto esse procedimento não pode ser efetuado quando o produto vendido já foi encaminhado ao cliente, ou seja, após a ocorrência do fato gerador com a saída da mercadoria do estabelecimento.

Desde 01/01/2012, o prazo máximo para cancelamento de uma NF-e é de 24 horas. O pedido de cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP -Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, com o fito de garantir a autoria do documento digital.

Da mesma forma que a emissão da NF-e, o pedido de cancelamento também deverá ser autorizado pela Sefaz da respectiva unidade federativa. Fora do prazo de 24 horas, o contribuinte sujeita-se à multa.

Cabe esclarecer que cada número de NF-e só poderá encontrar-se em apenas uma das seguintes situações: ter sido utilizado em uma NF-e, autorizada, cancelada ou denegada; ter sido inutilizado; ou não ter sido utilizado. Uma vez associado a uma NF-e (autorizada, cancelada ou denegada), o número não poderá mais ser inutilizado.

A inutilização tem a finalidade de permitir que o emissor da NF-e comunique à Sefaz da respectiva unidade federativa, até o décimo dia subsequente, os números de NF-e que não serão utilizados em razão de ter ocorrido quebra de sequência da numeração da NF-e.

Para sanar erro relacionado às variáveis que determinam o valor do imposto tais como, base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade e valor da operação, impõe-se a emissão de NF-e Complementar, único meio hábil para o mister.

Há também a possibilidade de sanar erros em campos específicos da NF-e por meio de Carta de Correção Eletrônica (CC-e), devidamente autorizada pela Sefaz da respectiva unidade federativa. Todavia, não são passíveis de correção por meio de CC-e os erros que exigem emissão de NF-e; que visam à retificação de dados cadastrais que impliquem mudança do remetente ou do destinatário; e a retificação da data de emissão da NF-e ou a data de saída da mercadoria.

Para ajustar dados de escrituração fiscal em operações sem qualquer produto e/ou mercadoria, pode-se lançar mão de uma Nota Fiscal de Ajuste.

Destarte, consolidando as informações acima, após a autorização da Sefaz da respectiva unidade federativa, a regra é que a NF-e não poderá sofrer qualquer alteração, vez que qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.

Entretanto, o emitente poderá, em situações excepcionais previstas na legislação tributária vigente, e com prévia ciência e autorização da Sefaz da respectiva unidade federativa, cancelar a NF-e; emitir NF-e Complementar ou NF-e de Ajuste, conforme o caso; e sanar erros em campos específicos da NF-e mediante CC-e.

No caso concreto, em consulta aos sítios www.nfe.fazenda.gov.br e www.sefaz.mt.gov.br, a partir da respectiva chave de acesso informada no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1613/1622), consta que a NF-e 8752 encontra-se com situação atual **AUTORIZADA - Protocolo 151120014047608 - Código de Finalidade 1 - Normal - Autorização em 27/04/2012**. Não há registro de evento de cancelamento a ela relacionado:

Processo nº 14098.720157/2016-01
Acórdão n.º 2402-006.712

S2-C4T2
Fl. 1.984

Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
51-1204-08.079.290/0001-12-55-001-000.008.752-100.013.203-7	8752	2.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	8752	27/04/2012	27/04/2012 às 09:37:00	29.159.300,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
08.079.290/0001-12	Taua Biodiesel LTDA	133259773	MT

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
05.112.467/0001-47	MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA	00000001118048	RO
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.249.579.3	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
Venda de Producao (5.101/8.101)	1 - Saída	1 - A prazo	G6nJpxdKLgRzhfc9kj8FD1bt27M=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	151120014047608	27/04/2012 às 09:38:11	27/04/2012 às 10:39:00

Processo nº 14098.720157/2016-01
Acórdão n.º 2402-006.712

S2-C4T2
Fl. 1.985

**Secretaria de Estado
de Fazenda**



Nota Fiscal Eletrônica

Data: 07/09/2018 - 10:17:19



Chave de acesso

51-1204-08.079.290/0001-12-55-001-000.008.752-100.013.203-7

Número NF-e
8752

Versão XML
200

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	8752	27/04/2012	27/04/2012 às 09:37:00	29.159.300,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
08.079.290/0001-12	Taus Biodiesel LTDA	133259773	MT

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
05.112.467/0001-47	MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	00000001118048	RO
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.249.579.3	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
Venda de Produção (5.101/6.101)	1 - Saída	1 - A prazo	G6nJpxdKLGzHfc9kj8FD1bt27M=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão BD
Autorização de Uso	151120014047608	27/04/2012 às 09:38:12	

Da mesma forma, verifica-se nos sítios www.nfe.fazenda.gov.br e www.sefaz.mt.gov.br que, no ano de 2012, a Recorrente inutilizou apenas uma NF-e, exatamente a de número 9412, Data de Autorização 11/07/2012 - Protocolo 151120023584159.

Em resumo, a NF-e 8752 nem foi cancelada, nem foi inutilizada. Ao contrário, encontra-se ativa na plataforma NF-e do SPED.

Depurando as informações do Relatório de Diligência Fiscal, verifica-se que a nota fiscal 8752 foi emitida em **27/04/2012** - CFOP 6102 - pelo valor de R\$ 29.159.300,00. Todavia, o referido relatório também informa que, em **24/10/2012**, foi transmitido SPED-EFD pela empresa Multifos Nutrição Animal Ltda. - CNPJ 05.112.467/0001-47 - com registro de entrada da nota fiscal 8752 no valor de R\$ 29.159,30.

Outrossim, o *supra* citado relatório informa, ainda, a emissão da NF-e 8763, emitida pela Recorrente em 30/04/2012 no valor de R\$ 29.159,30. Em consulta aos sítios www.nfe.fazenda.gov.br e www.sefaz.mt.gov.br, a partir da respectiva chave de acesso informada no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1613/1622), constata-se que na NF-e 8763 consta **Código de Finalidade 1 - Normal**, ou seja, não se trata de uma **NF-e Complementar (Código de Finalidade 2)**:

Processo nº 14098.720157/2016-01
Acórdão n.º 2402-006.712

S2-C4T2
Fl. 1.986

Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
51-1204-08.079.290/0001-12-55-001-000.008.763-100.013.243-0	8763	2.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	8763	30/04/2012	30/04/2012 às 15:37:00	29.150,30

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
08.079.290/0001-12	Taua Biodiesel LTDA	133259773	MT

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
05.112.467/0001-47	MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA	00000001118048	RO
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.249.579.3	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
Venda de Producao (5.101/8.101)	1 - Saída	1 - A prazo	+gVEkWPuszdc9l8dvM7pjtTxDxY=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	151120014400330	30/04/2012 às 15:38:46	30/04/2012 às 16:38:58

Processo nº 14098.720157/2016-01
Acórdão n.º 2402-006.712

S2-C4T2
Fl. 1.987

Secretaria de Estado de Fazenda



Nota Fiscal Eletrônica

Data: 07/09/2018 - 10:22:49



Chave de acesso

51-1204-08.079.290/0001-12-55-001-000.008.763-100.013.243-0

Número NF-e
8763

Versão XML
200

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	8763	30/04/2012	30/04/2012 às 15:37:00	29.159,30

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
08.079.290/0001-12	Taus Biodiesel LTDA	133259773	MT

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
05.112.467/0001-47	MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	00000001118048	RO
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.249.579.3	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
Venda de Produção (5.101/6.101)	1 - Saída	1 - A prazo	+gVEkWPuzdc9I6dvM7pjtTxDxY=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão BD
Autorização de Uso	151120014400330	30/04/2012 às 15:38:46	

É dizer: a NF-e 8763 refere-se a outra transação comercial, sem qualquer relação com a NF-e 8752.

Nesse contexto, não resta esclarecida nos autos a informação consignada no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1613/1622) no sentido de que, em 24/10/2012, foi transmitido SPED-EFD pela empresa Multifos Nutrição Animal Ltda. - CNPJ 05.112.467/0001-47 - com registro de entrada da nota fiscal 8752 no valor de R\$ 29.159,30

Entretanto, é ônus da Recorrente trazer aos autos todo o conjunto probatório necessário a provar o direito que alega, no caso concreto, o cancelamento da NF-e 8752, o que não ocorreu no caso concreto, vez que busca transferir à Administração Tributária tal mister, no sentido de que proceda ao cancelamento da NF-e 8752, quando essa obrigação é unicamente dela, Recorrente, consoante as regras estabelecidas na legislação tributária vigente que disciplina a NF-e.

Como não o fez, precluiu o seu direito de provar tais fatos, a teor do art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/72.

De se destacar, ainda, que não caberia à autoridade lançadora retificar a NF-e 8752 da forma como procedeu, vez que tal providência - de iniciativa exclusiva da Recorrente, emitente da nota fiscal em apreço - deve se submeter ao rito estabelecido para NF-e pela Sefaz

da respectiva unidade federativa, no caso concreto, a Sefaz do Estado de Mato Grosso (MT), que detém a competência exclusiva para autorizar qualquer alteração na NF-e, inclusive a sua retificação.

Assim, deveria a autoridade lançadora, apesar das circunstâncias relatadas no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1613/1622), ter considerado o valor efetivo consignado na NF-e 8752 - R\$ 29.159.300,00 - independentemente de confirmação da transação pela empresa Multifos, e não presumir que a transação ocorreu pelo valor de R\$ 29.159,30, retificando a NF-e para este valor.

Todavia, considerando que o lançamento em apreço considerou o valor de R\$ 29.159,30, sendo assim bastante favorável à Recorrente, e presente a proibição da *reformation in pejus* em sede de recurso voluntário, é de se admitir, apenas por esta razão, o procedimento na forma como efetuado pela autoridade lançadora.

Já em relação à **NF-e 4273**, a decisão recorrida informa:

A Impugnante alega que a nota fiscal NF 4273, emitida em 20/06/2014, no valor de R\$ 4.284.197,25 foi emitida em duplicidade por equívoco e não pode ser considerada para os efeitos da autuação fiscal, uma vez que não houve a efetiva comercialização dos produtos.

Não será acatada essa alegação, já que a Fiscalização demonstrou que efetivamente ocorreu, por meio da emissão da NF nº 4273, a operação de venda de produtos para a empresa Multigrain S/A., que foi emitida com a finalidade de remessa de produção do estabelecimento com fim específico de exportação.

Para isso, o relatório de diligência fiscal de fls. 1613/1681 informa que:

“[...] Do exame das informações extraídas das NF-e emitidas pelo sujeito passivo, disponíveis no ambiente SPED-NF-e, verifica-se que, em junho de 2014, Tauá (08.079.290/0002-01) emitiu as seguintes notas fiscais:

(...)

Em relação a essas transações, de acordo com as suas informações SPED/ECD, relativas ao ano de 2014, fez os seguintes registros:

(...)

O referido documento fiscal foi mantido ativo na base SPED/NFe, e, contabilmente, não foi identificado o estorno do seu lançamento ou menção em informações de ajustes de exercícios anteriores nos exercícios seguintes.

Do exame das informações relativas às SPED-NF-e emitidas por TAUÁ, constata-se que entre os meses de 02 a 12/2014, o volume de transações (vendas CFOP 5101, 5102 e 5501) de Tauá para a empresa Multigrain montou em R\$ 46.104.871,32;

Contabilmente, foram registrados como receitas de vendas para Multigrain o montante de R\$ 46.096.357,98, sendo R\$ 46.005.017,08 na conta 0000436 - VENDA DE SOJA EM GRAO e R\$ 91.340,90 na conta 0000492 - VENDA DE MILHO;

No período de 02 a 12/2014 foram contabilizados como direitos nas contas "clientes" 0018950 e 0018953 - MULTIGRAIN S/A, o montante de R\$ 45.058.854,92;

No período de 06/03/2014 a 27/06/2014, foram contabilizados nas contas contábeis 0000008 - BANCO BRADESCO S.A. AG: 520-7 C/C: 78745, 0010520 - BANCO VOTORANTIM AG: 0001 C/C: 2976503017, entre adiantamentos e recebimentos, o

ingresso de recursos financeiros provenientes de Multigrain no montante de R\$ 45.278.781,86. [...]”

Por sua vez, a Impugnante não traz qualquer documento fiscal ou contábil capaz de comprovar que a nota fiscal 4273 foi emitida em duplicidade. Assim, impõe-se afirmar que a alegação de cancelamento da nota fiscal 4273 é genérica, haja vista que não há documentação de suporte para se acatar o seu pleito.

Em face das conclusões da decisão recorrida, acima reproduzidas, a Recorrente aduz que a **NF-e 4273** deve ser excluída da cobrança por ter sido emitida em duplicidade, nos seguintes termos:

A nota fiscal NF 4273 no valor de R\$ 4.284.197,25 (quatro milhões duzentos e oitenta e quatro mil cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) (Anexo I – Item II) foi emitida em duplicidade e não pode ser considerada para os efeitos da autuação fiscal, uma vez que não houve a efetiva comercialização dos produtos.

Contudo, a respeitável Auditora assim não entendeu; Ocorre que se analisarem os registros é evidente que os lançamentos ocorreram por equívoco do preposto da recorrente.

Dessa forma reforçamos a afirmação de que a NOTA FISCAL 4273 deve ser excluída da cobrança em virtude de sua emissão em duplicidade.

No tocante à NF-e 4273, o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1613/1622) confere o seguinte tratamento:

2014 - NF nº 4273 (51140608079290000201550010000042731000189600)

Alega o sujeito passivo operação não realizada em relação à NF nº 4273, emitida com a finalidade de remessa de produção do estabelecimento com fim específico de exportação, destinada ao cliente Multigrain S/A. Como prova juntou aos autos, integrando a sua peça impugnatória, uma carta de não confirmação da transação comercial obtida por ele junto ao destinatário da mercadoria.

Do exame das informações extraídas das NF-e emitidas pelo sujeito passivo, disponíveis no ambiente SPED-NF-e, verifica-se que, em junho de 2014, Tauá (08.079.290/0002-01) emitiu as seguintes notas fiscais:

Número da Nota	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Código CFOP	CPF/CNPJ do Participante	Nome do Participante	Descrição CFOP	Descrição da Mercadoria/Serviço	Valor dos Itens (SOMA)
4273	51140608079290000201550010000042731000189600	5501	06.963.088/0047-06	MULTIGRAIN S/A	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação	SOJA EM GRAOS CONVENCIONAL	4.284.197,25
4275	51140608079290000201550010000042751000189621	5501	06.963.088/0047-06	MULTIGRAIN S/A	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação	SOJA EM GRAOS CONVENCIONAL	4.284.197,25

Em relação a essas transações, de acordo com as suas informações SPED/ECD, relativas ao ano de 2014, fez os seguintes registros:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
20/06/2014	0018953	MULTIGRAIN S/A	D	4.284.197,25	VENDA CONFORME NF No	44151,0000
20/06/2014	0000436	VENDA DE SOJA EM GRAO	C	4.284.197,25	VENDA CONFORME NF No	44151,0000
20/06/2014	0018953	MULTIGRAIN S/A	D	4.284.197,25	VENDA CONFORME NF No	44153,0000
20/06/2014	0000436	VENDA DE SOJA EM GRAO	C	4.284.197,25	VENDA CONFORME NF No	44153,0000

O referido documento fiscal foi mantido ativo na base SPED/NFe, e, contabilmente, não foi identificado o estorno do seu lançamento ou menção em informações de ajustes de exercícios anteriores nos exercícios seguintes.

Do exame das informações relativas às SPED-NF-e emitidas por TAUÁ, constata-se que entre os meses de 02 a 12/2014, o volume de transações (vendas CFOP 5101, 5102 e 5501) de Tauá para a empresa Multigrain montou em R\$ 46.104.871,32;

Contabilmente, foram registrados como receitas de vendas para Multigrain o montante de R\$ 46.096.357,98, sendo R\$ 46.005.017,08 na conta 0000436 - VENDA DE SOJA EM GRAO e R\$ 91.340,90 na conta 0000492 - VENDA DE MILHO;

No período de 02 a 12/2014 foram contabilizados como direitos nas contas "clientes" 0018950 e 0018953 - MULTIGRAIN S/A, o montante de R\$ 45.058.854,92;

No período de 06/03/2014 a 27/06/2014, foram contabilizados nas contas contábeis 0000008 - BANCO BRADESCO S.A. AG: 520-7 C/C: 78745, 0010520 - BANCO VOTORANTIM AG: 0001 C/C: 2976503017, entre adiantamentos e recebimentos, o ingresso de recursos financeiros provenientes de Multigrain no montante de R\$ 45.278.781,86.

Pelo acima exposto, conforme consta do Anexo A (Analítico e Consolidado) integrante do presente relatório, o valor da base de cálculo da NF nº 4273 foi mantido na base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Em consulta aos sítios www.nfe.fazenda.gov.br e www.sefaz.mt.gov.br, a partir da respectiva chave de acesso informada no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1613/1622), consta que a NF-e 4273 encontra-se com situação atual **AUTORIZADA - Protocolo 151140024297625 - Código de Finalidade 1 - normal - Autorização em 20/06/2014**, o que denuncia a efetiva transação comercial a ela relacionada. Não há registro de qualquer evento de cancelamento em face desta NF-e:

Processo nº 14098.720157/2016-01
Acórdão nº 2402-006.712

S2-C4T2
Fl. 1.991

Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
51-1406-08.079.290/0002-01-55-001-000.004.273-100.018.960-0	4273	2.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	4273	20/06/2014	20/06/2014 às 08:00:46	4.284.197,25

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
08.079.290/0002-01	Taua Biodiesel LTDA	134296400	MT

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
06.963.088/0047-06	MULTIGRAIN S/A		MT
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.245.1259.3	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
REMESSA DE PRODUCAO DO EST, COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTACAO	1 - Saída	0 - À vista	PZOTwaYaNOkG0nPEr2L/+cjA7ec=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	151140024297625	20/06/2014 às 08:01:22	20/06/2014 às 09:01:14

Processo nº 14098.720157/2016-01
Acórdão n.º 2402-006.712

S2-C4T2
Fl. 1.992

**Secretaria de Estado
de Fazenda**


**Governo do Estado
de Mato Grosso**

Nota Fiscal Eletrônica

Data: 07/09/2018 - 10:24:56



Chave de acesso				Número NF-e	Versão XML
51-1406-08.079.290/0002-01-55-001-000.004.273-100.018.960-0				4273	200

Dados da NF-e					
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	4273	20/06/2014	20/06/2014 às 08:00:46	4.284.197,25

Emitente			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
08.079.290/0002-01	Taua Biodiesel LTDA	134296400	MT

Destinatário			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
06.963.088/0047-06	MULTIGRAIN S/A		MT
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	

Emissão			
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.245.1259.3	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
REMESSA DE PRODUÇÃO DO EST, COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO	1 - Saída	0 - À vista	PZOTwaYaNokG0nPEr2L/+cjA7ec=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)			
Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão BD
Autorização de Uso	151140024297625	20/06/2014 às 08:01:22	

Desta forma, não há que se falar de duplicidade da NF-e 4273, nem muito menos da possibilidade de ser excluída da base de cálculo do lançamento em apreço.

Em relação às notas fiscais vinculadas aos **Códigos Fiscais de Operações e Prestações das entradas e saídas de mercadorias (CFOP) 5102, 5502, 5405, 5923 e 6109**, a decisão recorrida assim se pronunciou:

[...]

II.3.2 - CFOP 5102 - Da venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - R\$ 94.493.015,87. E CFOP 5405 - Da venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído - R\$ 8.093,80.

A Impugnante alega que as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, não devem compor a base de cálculo das contribuições lançadas. Para tanto, afirma que não houve produção, desta feita não deve existir cobrança da contribuição previdenciária, uma vez que no momento da aquisição da mercadoria recebida de terceiro, já existiu a tributação.

Para as vendas realizadas no CFOP 5405, a Impugnante entende que não deve incidir a cobrança do FUNRURAL, visto que já houve tributação na fonte da mercadoria adquirida, além do que, não houve produção da mercadoria por parte da autuada.

Tais alegações não serão acatadas, pelos seguintes motivos.

O art. 22-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.256/2001, c/c o artigo 201-A do RPS (Decreto 3.048/99) define a agroindústria como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Em relação à agroindústria, no tocante às contribuições patronais, o fato gerador das contribuições destinadas à Previdência Social é a comercialização da produção própria ou da produção própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não.

Dentre as operações empresariais, incluídas na base de cálculo pelo Fisco, constata-se que, além da atividade agroindustrial, a Impugnante explora também a atividade autônoma de comércio de mercadorias adquiridas de terceiros (CFOP: 5102, 5405, 5502).

Vale destacar que atividade autônoma é a aquela que não constitui parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo produtivo complexo, e que seja exercida mediante estrutura operacional definida, em um ou mais estabelecimentos.

Isso significa que quando a agroindústria possuir outra atividade autônoma, seja no mesmo ou em outro estabelecimento, a base de cálculo é o valor da receita bruta decorrente da comercialização de todas as atividades, incluindo também as vendas provenientes das mercadorias adquiridas de terceiros (CFOP: 5102, 5405, 5502), com exceção da prestação de serviços a terceiros que está sujeita às contribuições normais sobre a folha de pagamento.

Dessa forma, não se acatam as alegações da Impugnante, tendo em vista que os valores das mercadorias de adquiridas de terceiros (CFOP: 5102, 5405, 5502) transitaram nos registros contábeis da Impugnante e devem integrar o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção própria ou da produção própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não, conforme art. 22-A da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 10.256/2001. (grifei)

II.3.3 - CFOP 5502 - Das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (“trading companies”) - R\$ 21.045.264,42.

A Impugnante argumenta que não incide contribuição previdenciária sobre a comercialização de sua produção com empresas comerciais exportadoras (trading companies). Aduz que, ao dispor genericamente sobre “exportação”, o legislador constituinte não promoveu discriminação entre a operação de exportação realizada diretamente com adquirente domiciliado no exterior, exportação direta, e aquela realizada por Empresas Comerciais Exportadoras – exportação indireta.

Esse argumento não procede.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 introduziu no ordenamento um novo regramento de imunidade visando a diminuir a carga tributária incidente sobre receitas decorrentes de exportações, mediante a inclusão do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal de 1988. (grifei)

Constituição Federal/1988:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003) (g.n)

O dispositivo constitucional mencionado estabelece que somente as receitas decorrentes de exportação encontrar-se-ão na esfera da imunidade e fora da tributação.

Em outras palavras, a fruição dessa imunidade não contempla as operações realizadas no mercado interno, ainda que essas se realizem com o objetivo específico de ulterior comercialização da produção com o mercado exterior.

Isso porque uma coisa é a receita decorrente de exportação, qualificada como exportação direta, outra coisa bem diversa é a comercialização de produtos com empresa comercial exportadora constituída e em funcionamento no País (trading companies), esta qualificada como exportação indireta. (grifei)

Na exportação direta, encontra-se garantido que a exportação já ocorreu. A venda para o exterior já se encontra consolidada. A exportação é fato consumado e as receitas são consequências dessa exportação. As receitas têm como origem a operação de exportação. Com isso, opera-se definitivamente o objetivo da lei, que é diminuir a carga tributária sobre as receitas decorrentes de exportação.

Na exportação indireta, há a realização de uma mera comercialização de produção com empresa sediada e em funcionamento no País. Nada garante que tal produção será efetivamente comercializada com adquirente domiciliado no exterior ou que, eventualmente, venha a ser vendida no mercado interno.

Cumpra esclarecer que o art. 111 do CTN impõe exegese restritiva a toda e qualquer norma tributária que implique renúncia fiscal. Nessa perspectiva, para que o ingresso de numerário se mantenha imune à tributação é imperioso e indispensável que a operação de origem seja a própria operação de exportação, isto é, que o adquirente seja domiciliado no exterior.

O mesmo entendimento acima é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF - 4ª Região), cuja ementa ousamos transcrever para melhor compreensão de seus fundamentos: (grifei)

“Tribunal Regional Federal TRF/4ª R. Apelação Cível Nº 2009.70.00.0115933/PR. Relator: Juiz Federal Artur César de Souza.

TRIBUTÁRIO. AGROINDÚSTRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. IMUNIDADE DO ARTIGO 149, §2º, INC.

I, DA CF. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE 'TRADING COMPANIES'. INVIABILIDADE. IN SRP 03/2005.

1. O inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição.

2. O §4º do art. 195 refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195.

3. A contribuição do art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição;

4. A imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF/88, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, direciona-se apenas às chamadas exportações diretas. Precedente desta Corte.

5. Não se constata qualquer inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, até que o legislador ordinário opte por positivar a extensão da referida imunidade as receitas oriundas de exportações indiretas.

6. Inviável reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, nas operações realizadas por intermédio das 'trading companies', em virtude da falta de norma legal expressa a beneficiar as agroindústrias nessa hipótese.” (g.n.)

Registra-se que o STF já se pronunciou no RE nº 564.413, julgado em 12/8/2010, com repercussão geral, a respeito do alcance da imunidade das receitas de exportação em caso versando sobre a CSLL, no sentido de que “a imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita”.

Observa-se também que caberá ao STF delimitar os contornos precisos para o vocábulo “decorrente”, bem como explicitar o entendimento da questão em comento. Isso ocorrerá, decerto, quando da análise do Tema 674 da repercussão geral: “Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras ('trading companies')”, proposto por meio do RE nº 759.244, o que, entretanto, ainda não se sucedeu. Portanto, ainda não houve julgamento de mérito desse Recurso Extraordinário (RE nº 759.244). No caso em análise, conforme Relatório Fiscal (fls. 33/39) e peça de impugnação (fls. 1308/1346 e complementar de fls. 1685/1721), a empresa autuada (Impugnante) efetuou venda de sua produção a diversas empresas comerciais exportadoras durante o período fiscalizado e não efetuou recolhimento de contribuições sociais devidas à Previdência Social e da contribuição devida ao SENAR, ambas incidentes sobre as exportações indiretas e previstas no art. 22-A, incisos I e II e seu § 5º, da Lei 8.212/91.

A própria Impugnante admite que não procedeu ao recolhimento das contribuições sociais, ora em constituição, por se filiar ao entendimento de que as receitas brutas provenientes da comercialização de sua produção e destinadas a empresas comerciais exportadoras (trading companies) estariam cobertas pelo manto da imunidade. Entretanto, a teor do inciso I do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 111 do CTN, esse entendimento não deve prevalecer, já que a hipótese constitucional de não incidência tributária do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, configurando-se como norma de exceção, não

pode ter seu alcance ampliado para além dos limites que o Legislador Constituinte honrou em consignar, em sua literalidade, na Carta Constitucional.

Em outras palavras, a restrição em voga origina-se diretamente da CF/88, a qual concede a imunidade tributária às “receitas decorrentes de exportação” e não às operações de comercialização destinadas à exportação. Dessa maneira, há que se concluir que apenas as receitas geradas pela operação propriamente dita de exportação, mas não pelas operações anteriores, é que estariam acobertadas pela imunidade em pauta.

Portanto, por incidirem contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de comercialização da produção realizada com empresas domiciliadas no país, deveria a empresa ter informado os dados das operações comerciais em voga nas GFIP's correspondentes.

Logo, não procede a alegação da Impugnante de que não seria base de cálculo as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras ('trading companies') e relacionadas no CFOP 5502. (grifei)

II.3.4 - CFOP 5923 - Da venda de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado - R\$ 86.115,20.

A Impugnante argumenta que a operação de 'venda à ordem' ocorre quando um estabelecimento contribuinte do imposto (adquirente originário) adquire mercadoria de um determinado fornecedor (vendedor remetente) e, antes mesmo de recebê-la, promove a venda a terceiro (destinatário final), qualificando-o como o efetivo destinatário da mercadoria, razão pela qual a saída promovida pelo fornecedor será feita por conta e ordem do adquirente originário e, portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições lançadas.

Tal argumento não será acolhido, pois as mercadorias foram inicialmente adquiridas pela Impugnante e transitaram em seus registros contábeis. Posteriormente, tais mercadorias foram comercializadas para terceiros exclusivamente por meio de notas fiscais de vendas emitidas pela Impugnante.

Assim, a venda de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado (CFOP 5923), inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no art. 22-A, incisos I e II e seu § 5º, da Lei 8.212/91. (grifei)

II.3.5 - CFOP 6109 - Da operação de venda de produção do estabelecimento destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio - R\$ 5.695.352,05.

A Impugnante alega que, nos termos da decisão do CARF (Acórdão 2403-002.238), as receitas provenientes da comercialização de produtos para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a receitas de exportações por força do art. 4º do Decreto Lei nº. 288/67, e, com isso, entende as receitas de venda de sua produção no CFOP 6109 são imunes à incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

Pelas razões a seguir delineadas, tal alegação não procede.

O art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, como dito acima, confere imunidade apenas e tão somente às receitas decorrentes de exportação, assim entendida a saída de produto do território nacional, decorrente da venda direta a comprador no exterior.

A imunidade é regra constitucional que limita a competência para a instituição de tributos. Portanto, o termo ‘exportação’, contido na regra constitucional, não pode ter o seu significado estendido para abranger situações que não se enquadram no seu conceito.

Inclusive, as vendas de produtos nacionais para a Zona Franca de Manaus podem se destinar ao consumo na região ou industrialização, hipóteses estas que certamente não estão abrangidas no conceito de exportação.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/19674, norma com status hierárquico de lei ordinária, transforma a venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus em equivalente à exportação brasileira para o estrangeiro para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor à época de sua edição.

A expressão ‘constantes da legislação em vigor’ contida no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, visa expressamente excluir das hipóteses de equiparação, as situações derivadas de imposições tributárias cujo fundamento legal nem sequer existia quando da publicação daquele Decreto-Lei. Ou seja, a equiparação só tem validade para os tributos e contribuições que já tinham desoneração prevista na legislação em vigor à data da publicação do referido Decreto-Lei, não alcançando as exações fiscais instituídas em momento posterior.

No caso das agroindústrias, a substituição das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, pelas incidentes sobre a receita bruta de venda de seus produtos só passou a existir a partir da inclusão na Lei 8.212/1991, do art. 22-A, pela Lei 10.256, de 9 de julho de 2001.

Assim, forçoso reconhecer que as disposições contidas no Decreto-Lei nº 288/1967, não poderiam abranger a hipótese de isenção de contribuições previdenciárias substitutivas criadas após a sua edição.

Na mesma linha de raciocínio, vale aqui mencionar o disposto no art. 177, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, recepcionado pela nova Carta Magna com o status de lei complementar:

“Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

(...)

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.”

Importante também ressaltar que o § 6º do art. 150 da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, estabelece, in verbis:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Dessa forma, o texto do Decreto-Lei nº 288/1967, é norma que trata de isenção, que não abrangia, à época, qualquer disposição relativa às contribuições sociais previdenciárias. Assim, não poderia abranger as contribuições previdenciárias substitutivas que só foram criadas em 2001 pela Lei 10.256.

Já o artigo 170 da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, traz para o seu bojo a determinação constitucional que trata da imunidade e estabelece a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias

substitutivas sobre as receitas decorrentes, única e exclusivamente, de exportação, limitado o entendimento deste termo à venda direta de produtos a adquirente domiciliado no exterior (§1º desse artigo 170 da IN RFB Nº 971/2009), bem como estabelece que a imunidade não abarca a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar (§ 3º desse mesmo artigo). (grifei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Seção II - Da Exportação de Produtos

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente **quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.***

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

*§ 3º **O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.*** (g.n.)

II.3.6 - Também se revela improcedente a alegação de que a comercialização de sua produção com empresas comerciais exportadoras, “trading companies” (item II.3.3 deste voto - CFOP 5502), e com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio (item II.3.5 deste voto - CFOP 6109) não sofreria a incidência da contribuição social destinada ao SENAR.

Esse entendimento decorre de dois motivos a seguir delineados.

A um porque a hipótese de imunidade tributária assentada no inciso I do § 1º do art. 149 da CF/88 alcança apenas as receitas decorrentes de exportação para outro território (outro País) distinto do território nacional, ou seja, as receitas geradas da própria operação de exportação decorrente diretamente de adquirente domiciliado no exterior, e não aquelas resultantes de comercialização com empresas constituídas e em funcionamento no País, que foi o caso dos autos.

***Segundo** porque a hipótese de imunidade tributária assentada no inciso I do § 1º do art. 149 da CF/88 apenas alcança as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.*

Extraí-se da cabeça do art. 149 da CF/88 a convivência harmônica de três espécies de contribuições: (1) contribuições sociais; (2) de intervenção no domínio econômico; e (3) de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Constituição Federal/1988:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais [1], de intervenção no domínio econômico [2] e de interesse das categorias profissionais ou econômicas [3]**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da

contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

§2º As contribuições sociais [1] e de intervenção no domínio econômico [2] de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003)

De acordo com a Constituição Federal, a natureza jurídica da contribuição para o SENAR não é outra senão “Contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas”, segundo os dispostos no art. 240 da CF e no art. 62 do ADCT, não estando incluídas na hipótese de imunidade tributária prevista no inciso I do § 1º do art. 149 da CF/88, já que este inciso cuida exclusivamente das contribuições sociais [1] e de intervenção no domínio econômico [2] de que trata a cabeça do art. 149 da CF/88.

Portanto, no que tange à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), integram a base de cálculo dessa contribuição tanto as receitas brutas provenientes da comercialização da produção realizadas com empresas constituídas e em funcionamento no país, no caso dos autos os itens II.3.3 - CFOP 5502 e II.3.5 - CFOP 6109 deste voto, como aquelas decorrentes de exportação, ou seja, realizadas com adquirente domiciliado no exterior, de acordo com a previsão contida no § 5º do artigo 22-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001, c/c o inciso I do § 1º do art. 149 da CF/88.

Tal entendimento não discrepa das conclusões aviadas na Nota COSIT nº 312/2007. (grifei)

“[...] Nota COSIT nº 312, de 17/09/2007.

11. As contribuições destinadas ao SENAR, tanto as incidentes sobre a comercialização da produção rural, quanto à incidente sobre a folha de salários, classificam-se como contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunização a que se refere o inciso I §2º do Art. 149 da Constituição Federal não lhes alcança, porquanto, se refere expressamente, às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico. [...]”

No caso em apreço, foi lançada a base de cálculo das contribuições devidas ao SENAR no demonstrativo mensal de fls. 21/32 e das contribuições previdenciárias e SAT no demonstrativo de fls. 02/20.

Desta feita, tratando-se de lei válida e vigente (§ 5º do artigo 22-A da Lei 8.212/1991), encontra-se a administração pública a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento.

Assim, embora haja inconformismo da Impugnante no que tange à aplicação § 5º do artigo 22-A da Lei 8.212/1991 para a receita bruta oriunda das empresas comerciais exportadoras (“trading companies”) e das sediadas na Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, isso não merece acolhimento, ante a incompetência deste órgão de julgamento administrativo para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos. (grifei)

Em face dessas alegações, a Recorrente contrapõe os argumentos a seguir:

e.1) CFOP 5102: tem como natureza da operação venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - R\$ 94.493.015,87

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Também são classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinada a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

[...]

Nesse contexto, o que se considera “receita bruta proveniente da comercialização de sua produção”? A revenda ou comercialização de produtos não decorrentes da atividade rural ou mesmo da industrialização da produção própria ou de terceiros sofreriam tal tributação? E as demais receitas como as financeiras? E o ICMS-ST, descontos incondicionais, bonificações, entre outros?

A lei em destaque é clara ao dizer que a incidência do tributo recai sobre a comercialização da produção e no presente caso, não houve produção, desta feita não deve existir cobrança da contribuição previdenciária uma vez que no momento da aquisição da mercadoria recebida de terceiro, já existiu a tributação.

[...]

É possível notar que para a Receita Federal, a pessoa jurídica submetida ao Funrural — no caso da consulta uma agroindústria — sofrerá a tributação sobre a receita bruta, mesmo que se trate de uma atividade econômica diversa da agroindustrial.

Tem-se, assim, a interpretação no sentido de que, a partir da caracterização como produtor rural pessoa jurídica sujeita ao Funrural, toda e qualquer receita bruta há de ser tributada de tal modo, salvo quando a lei excepcionar e mantiver a folha como hipótese de incidência.

Entendemos, todavia, que há grave equívoco em referida interpretação que confunde dois momentos ou situações distintas da legislação, quais sejam, quem está submetido a este formato de tributação, com a própria base de incidência.

A partir do momento que a pessoa jurídica — agropecuária ou agroindústria — estiver submetida, por força de lei, à contribuição previdenciária nos termos dos artigos 25 da Lei 8.870/94 ou 22-A, da Lei 8.212/91, caberá somente ao interprete analisar qual é a base de incidência.

Nada mais!

Ora, a base de incidência será o “valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção”.

Portanto, no caso da pessoa jurídica produtora rural o faturamento dos produtos desta atividade, enquanto no caso da agroindústria, aquele decorrente da comercialização de sua industrialização com produtos próprios ou de terceiros, e não da revenda.

Não há dúvida, assim, que somente há de se tributar para tais contribuições sobre o resultado da operação de comercialização — faturamento —, que tem noção restrita e não permite a inclusão de “qualquer outro tipo de receita”, como, por

exemplo, as receitas financeiras, bonificações, ICMS-ST, IPI, descontos incondicionais.

Reconhecendo esta noção restrita, já decidiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que não haveria incidência de Funrural no caso de transferência de estoque para integralização de capital:

[...]

Mas o tema não se esgota no reconhecimento de que outras receitas que não tenha a natureza jurídica de comercialização ou não estejam vinculadas ao faturamento da produção rural estão fora do campo de incidência de tais contribuições.

Ora, mesmo que seja a comercialização no sentido de faturamento, somente será possível exigir o Funrural se esta operação mercantil se der: (i) - no caso de produtor rural pessoa jurídica, com produto por este produzido na atividade rural; ou (ii) - na hipótese de agroindústria, quando for decorrente de sua industrialização a partir de sua produção própria ou de terceiros na atividade rural.

Isto significa dizer que, apesar de ficarem submetidos à tributação pelo Funrural, não sofrendo a incidência sobre a folha ou remuneração, toda e qualquer operação, inclusive de filiais, que não seja a comercialização de produção rural própria (agropecuária) ou decorrente da industrialização de produção rural própria ou de terceiros, ficará fora do âmbito de incidência das contribuições previdenciárias. Daí a razão para não se tributar a revenda.

Em tais condições, diante da base de incidência estabelecida pelos artigos 25, da Lei 8.870/94 e 22-A, da Lei 8.212/91, sobretudo, à luz do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, não há possibilidade de se tributar o Funrural para as pessoas jurídicas produtora rural e/ou agroindústria quando inexistir faturamento (exemplo, receitas financeiras) ou operação com produção rural própria ou sua respectiva industrialização, como é o caso da revenda de produtos.

e.2) CFOP 5405: tem como natureza da operação a venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído - R\$ 8.093,80.

Contribuinte substituído será aquele que receberá a mercadoria já com o imposto retido na fonte pelo contribuinte substituto/vendedor.

No caso do contribuinte substituído, ele não se credita e nem debita de imposto uma vez que é dispensado do pagamento pela comercialização das mercadorias recebidas, já que o imposto já foi retido por substituição tributária pelo contribuinte substituto.

Dessa forma, nas operações em questão, não deve incidir a cobrança do FUNRURAL visto que já houve tributação na fonte da mercadoria adquirida, além do que, não houve produção da mercadoria por parte da autuada.

e.3) CFOP 5502: tem como natureza da operação a remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação - R\$ 21.045.264,42.

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

No caso em apreço, em face do ordenamento constitucional, não há possibilidades legais para que efetue a cobrança do tributo sobre as vendas destinadas a exportação, visto que a lei 8212/91 nada dispõe sobre o tema.

[...]

Desta feita, para todos os efeitos, as notas fiscais com a CFOP em destaque devem ser desconsideradas para efeitos da tributação.

Frisamos ainda que a lei 8212/91 em seu artigo 22-A é claro ao dizer que a incidência do tributo recai sobre a comercialização da produção, no presente caso, não houve produção, desta feita não deve existir cobrança do tributo FUNRURAL uma vez que no momento da aquisição da mercadoria recebida de terceiro, já existiu a tributação.

e.4) CFOP 5923: tem como natureza de operação a remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado - R\$ 86.115,20.

A operação de "venda à ordem" ocorre quando um estabelecimento contribuinte do imposto (adquirente originário) adquire mercadoria de um determinado fornecedor (vendedor remetente) e, antes mesmo de recebê-la, promove a venda a terceiro (destinatário final), qualificando-o como o efetivo destinatário da mercadoria, razão pela qual a saída promovida pelo fornecedor será feita por conta e ordem do adquirente originário.

No caso em apreço não existiu produção de mercadoria, a lei 8212/91 em seu artigo 22-A é clara ao dizer que a incidência do tributo recai sobre a comercialização da produção, no presente caso, não houve produção, desta feita não deve existir cobrança do tributo FUNRURAL uma vez que no momento da aquisição da mercadoria de terceiro, já existiu a tributação.

e.5) CFOP 6109: tem como natureza de operação a venda de produção do estabelecimento destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio - R\$ 5.695.352,05.

Diz respeito a venda de produto industrializado ou produzido pelo estabelecimento destinado à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

[...]

Em relação ao tópico em apreço, o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1613/1622) esclarece a composição da base de cálculo do FUNRURAL (Código Fiscal de Operações Prestações - CFOP não enquadrado) com a abordagem abaixo reproduzida:

No que tange ao Anexo I – Item III – Código Fiscal de Operações Prestações – CFOP não enquadrado (parte integrante da peça impugnatória), alega o sujeito passivo em sua peça impugnatória (letras “g”) que na apuração da base de cálculo de contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua produção, CFOPs “não enquadrados” foram incluídos indevidamente pelo Fisco.

O Art. 22-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.256/2001, c/c o artigo 201-A do RPS (Decreto 3.048/99) define a agroindústria como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Em relação à agroindústria, no tocante às contribuições patronais, o fato gerador das contribuições destinadas à Previdência Social é a comercialização da produção própria ou da produção própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não.

As contribuições devidas pela agroindústria, em substituição às previstas nos incisos I e II do Art. 22 da Lei 8.212/91, estão previstas no Art. 22-A, acrescentado pela Lei 10.256/2001, desta mesma lei, c/c o Art. 201-A do RPS (Decreto 3.048/99).

Dentre as operações abaixo, incluídas na base de cálculo pelo Fisco, constata-se que, além da atividade agroindustrial, o sujeito passivo explora também a atividade autônoma de comércio de mercadorias adquiridas de terceiros (CFOP: 5102, 5405, 5502).

Código CFOP	Descrição CFOP	Ano
5101	Venda de produção do estabelecimento	2012, 2013, 2014
5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	2012, 2013, 2014
5118	Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem	2014
5405	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído	2013
5501	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação	2013, 2014
5502	Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação	2013, 2014
5922	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura	2013
5923	Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado	2014
6101	Venda de produção do estabelecimento	2012, 2013, 2014
6109	Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio	2013, 2014

Em relação à agroindústria, nos termos do Art 201-B do RPS (Decreto 3.048/99), aplica-se a substituição ainda que esta explore outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição também incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto n' 4.032, de 2001). Isso significa que quando a agroindústria possuir outra atividade autônoma, seja no mesmo ou em outro estabelecimento, a base de cálculo é o valor da receita bruta decorrente da comercialização de todas as atividades, com exceção da prestação de serviços a terceiros que está sujeita às contribuições normais sobre a folha de pagamento.

Vale esclarecer, todavia, que atividade autônoma é a aquela que não constitui parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo produtivo complexo, e que seja exercida mediante estrutura operacional definida, em um ou mais estabelecimentos.

No tocante à imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição, só se aplica quando a produção for comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Dessa forma, não procede as alegações do sujeito passivo sobre a inclusão na base de cálculo de CFOP “não enquadrados”.

Muito bem.

Considerando que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância em face dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações das entradas e saídas de mercadorias (CFOP) 5102, 5502, 5405, 5923 e 6109 consignados nas respectivas notas fiscais, e, em homenagem ao princípio de economia processual, confirmo a adoção da decisão recorrida na forma acima transcrita e grifada, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015).

No tocante aos descontos incondicionais concedidos, não obstante a instância de piso ter acatado parcialmente as alegações da Recorrente, esta pretende estender a exclusão daqueles a todas as notas fiscais discriminadas no Anexo I - Item I - da impugnação (e-fls. 1308/1589).

Quanto à matéria, assim se posicionou a decisão recorrida:

A Impugnante alega que a base de cálculo estaria incorreta, já que ela conteria o montante de R\$ 219.030,12 (duzentos e dezenove mil, trinta reais e doze centavos), referente a descontos incondicionais praticados pelo contribuinte, que, pela sua natureza, deveria ser excluído dos valores apurados pelo Fisco. Para isso, informa que as notas fiscais examinadas pelo Fisco possuem descontos incondicionais, conforme foi listado no Anexo I - item I da peça de Impugnação.

Essa alegação será acatada em parte, pois – após o confronto entre as informações/documentos juntados aos autos como partes integrantes da peça impugnatória e as informações relativas às NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas), estas disponíveis no ambiente SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) – constatou-se que, em relação a algumas dessas notas fiscais relacionadas no Anexo I da peça de Impugnação e de outras notas fiscais não relacionadas no Anexo I, os descontos incondicionais concedidos foram incluídos indevidamente na base de cálculo, conforme relatório de diligência fiscal de fls. 1613/1681 e planilhas do seu Anexo A (Analítico, fls. 1626/1669, e Consolidado, fls. 1623/1625).

Entende-se que os descontos incondicionais, devidamente destacados em notas fiscais e transitados nos documentos contábeis, não correspondem aos valores efetivamente percebidos pela empresa na alienação de seus produtos e, portanto, não podem ser considerados receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Dessa maneira, a base de cálculo deve ser retificada, uma vez que os valores dos descontos incondicionais não constituem receita bruta de comercialização de produção. Para isso, a base de cálculo contendo a exclusão dos descontos incondicionais será relacionada na Tabela 1 deste voto (DE – PARA, item IV do voto).

Por outro lado, em relação às notas fiscais, abaixo relacionadas, as alegações do sujeito passivo não serão acatadas, pelas seguintes razões:

- Nota Fiscal - NF nº 8038, emitida no ano de 2012: a alegação aponta que o valor bruto da Nota Fiscal é R\$ 31.648,00 e que o valor considerado como base de cálculo foi de R\$ 26.091,20, sinalizando que haveria uma divergência de valor a menor lançado no valor de R\$ 5.556,80. Do exame dessa Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), constante da base do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), extrai-se que o valor bruto do produto comercializado é R\$ 26.091,20 e o valor relativo a essa divergência apontado pela Impugnante refere-se a outras despesas acessórias que não compõem a receita bruta de sua produção;
- NF nº 18004, emitida no ano de 2013: a divergência apontada pela Impugnante de R\$ 12.325,28 não corresponde efetivamente ao desconto incondicional destacado nessa nota fiscal, já que, conforme informações obtidas junto ao SPED/NF-e, dessa divergência apenas R\$ 5.759,72 é desconto, que será excluído da base de cálculo (Tabela 1 deste voto, DE – PARA). Percebe-se, ainda, que o valor de R\$ 12.325,28 foi apurado pela Impugnante da seguinte forma: R\$ 18.095,00 (frete) - R\$ 5.789,72 (desconto);

- NF nº 18008, emitida no ano de 2013 □ □ a divergência apontada pela Impugnante de R\$ 8.354,97 também não corresponde efetivamente ao desconto incondicional destacado nessa nota fiscal, já que, conforme informações obtidas junto ao SPED/NF-e, dessa divergência apenas R\$ 3.911,13 é desconto, que será excluído da base de cálculo (Tabela 1 deste voto, DE – PARA). Percebe-se, ainda, que o valor R\$ 8.354,97 foi apurado pela Impugnante da seguinte forma: R\$ 12.266,10 (frete) - R\$ 3.911,13 (desconto); e
- NF's nºs 11610, 11611, 11612, 11613, 11614, 11618, emitidas no ano de 2013: conforme informações obtidas junto ao SPED/NF-e, os valores apontados como divergentes nessas notas fiscais correspondem a despesas de frete e, portanto, não se tratam de descontos incondicionais destacados em notas fiscais.

Considerando que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância em face dos descontos incondicionais, e, em homenagem ao princípio de economia processual, confirmo a adoção da decisão recorrida na forma acima transcrita e grifada, com fulcro no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015).

Quanto às alegações de recolhimento da previdência social sobre a folha de salários, mediante Guia da Previdência Social (GPS), no montante de R\$ 4.636.506,77, assim se pronuncia a instância de piso:

A Impugnante alega que recolheu contribuição previdência calculada sobre a folha de salários no montante de R\$ 4.636.506,77 (código de receita 2100 – GPS), a valor original e nos anos de 2012 a 2014. Com isso, solicita que o valor já recolhido à previdência social deve ser considerando como recolhimento efetivo e, por consequência, deduzido de eventual apuração de contribuição previdenciária, objeto do Auto de Infração combatido.

Não merece ser acolhida a pretensão da Impugnante de aproveitar os valores recolhidos sobre a folha de salários (código de receita 2100 – GPS), já que, embora reconheça a existência de valores recolhidos de forma indevida no código de receita 2100 – conforme noticiado no relatório de diligência fiscal de fls. 1613/1681 –, estão incluídos no montante de R\$ 4.636.506,77 (anos de 2012, 2013 e 2014), além das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, relativas aos estabelecimentos 0001-12, 0004-65 e 0005-46, as seguintes contribuições:

1. contribuições devidas (descontadas ou não) dos segurados de todos os estabelecimentos;

2. contribuições destinadas aos terceiros conveniados (outras entidades e fundos) devidas sobre a folha de pagamento independentemente da incidência dessas contribuições substitutivas (FPAS 833 para o setor industrial⁵ e FPAS 604 para o setor rural⁶); e

3. os acréscimos legais por recolhimentos em atraso, conforme relatório de diligência fiscal de fls. 1613/1681.

Isso ficou materializado no relatório de diligência fiscal de fls. 1613/1681 da seguinte maneira:

“Assim, do exame das bases de cálculo e contribuições declaradas em GFIP em confronto com esses recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, por meio GPS, código 2100, e ainda levando em consideração os FPAS utilizados, constata-se que:

1) Estabelecimento 08.079.290/0001-12 (FPAS 507): em uma mesma GPS, código 2100, constam, além dos recolhimentos de contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do Art. 22 da Lei 8.212/91, os recolhimentos das contribuições dos segurados (descontadas ou não) e terceiros conveniados (outras entidades e fundos) no total de 5,8% (FNDE = 2,5%, INCRA = 0,2%, SENAI = 1%, SESI = 1,5% e SEBRAE = 0,6%), além de acréscimos legais por recolhimentos em atraso;

2) Estabelecimentos 08.079.290/0004-65 e 08.079.290/0005-46 (FPAS 515): em uma mesma GPS, código 2100, constam, além dos recolhimentos de contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do Art. 22 da Lei 8.212/91, os recolhimentos das contribuições dos segurados (descontadas ou não) e terceiros conveniados (outras entidades e fundos) no total de 5,8% (FNDE = 2,5%, INCRA = 0,2%, SENAC = 1%, SESC = 1,5% e SEBRAE = 0,6%), além de acréscimos legais por recolhimentos em atraso;

3) Estabelecimentos 08.079.290/0002-01, 08.079.290/0003-84 e 08.079.290/0008-99 (FPAS 604): constam nas GPS, código 2100, apenas os recolhimentos das contribuições dos segurados (descontadas ou não) e terceiros conveniados (FNDE = 2,5% e INCRA = 0,2%). Ressalta-se que em relação a esse FPAS, no qual enquadra-se o produtor rural (pessoa física ou jurídica), as contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 22 da Lei 8.212/91 não estão inclusas no código 2100 porque estão substituídas pelas contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção, conforme previsto no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.12/91 e no artigo 25, incisos I e II, da 8.870/94, respectivamente. Também em relação a esse FPAS, os terceiros conveniados, com exceção do FNDE e INCRA, são substituídos pelo SENAR, conforme previsto no artigo 6º da Lei 9.528/97 e no § 1º do artigo 25 da Lei 8.870/94, respectivamente.”

Além disso, mesmo na hipótese de haver demonstração de recolhimentos indevidos, o aproveitamento das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração da GFIP e das Guias de Recolhimento à Previdência (GPS), a teor do artigo 11 e do inciso II do § 1º do artigo 18, ambos da Instrução Normativa RFB Nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Nesse passo, registra-se que todo procedimento de restituição e compensação deverá obedecer às disposições da Instrução Normativa RFB Nº 1717/2017, sendo que, no caso de compensação de contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a Terceiros, deverá observar as Seções VII e VIII do Capítulo V “Da Compensação”.

Assim, na hipótese de existirem valores recolhidos indevidamente ou por uma modalidade de tributação não adotada pela Fiscalização (no caso dos autos, a incidência de contribuição sobre a receita bruta da produção nos moldes do art. 22-A, incisos I e II e seu § 5º, da Lei 8.212/91), o sujeito passivo deve protocolar pedido de restituição, conforme disciplinado na Instrução Normativa RFB Nº 1717/2017 (artigo 1º).

“Instrução Normativa RFB Nº 1717, de 17 de julho de 2017:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o

ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 2º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Poderão ser restituídas, também, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo administrado pela RFB que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro poderá ser efetuada somente a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 4º A RFB efetuará a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

(...)

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

Art. 8º A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF rege-se-á pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria, observadas as disposições específicas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.

Art. 10. Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração outorgada por instrumento público ou particular, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 12. Poderá requerer a restituição das contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, desde que lhe tenham sido descontadas indevidamente:

I - o empregado, inclusive o doméstico;

II - o trabalhador avulso;

III - o contribuinte individual;

IV - o produtor rural pessoa física;

V - o segurado especial; e

VI - a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

Parágrafo único. A empresa ou equiparada e o empregador doméstico poderão requerer a restituição do valor descontado indevidamente do contribuinte, caso comprovem o ressarcimento às pessoas físicas ou jurídicas referidas no caput.

(...)

Art. 18. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

(...)

Seção VII - Da Compensação de Contribuições Previdenciárias

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (g.n.)

Cumpre esclarecer ainda que a restituição ou compensação deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo I

da Instrução Normativa RFB Nº 1717/2017, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifei)

Considerando que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância em face dos descontos incondicionais, e, em homenagem ao princípio de economia processual, confirmo a adoção da decisão recorrida na forma acima transcrita e grifada, com fulcro no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015).

Em relação às alegações da Recorrente no sentido de que realizou diversos recolhimentos a título de FUNRURAL no montante de R\$ 286.975,37 que não foram reconhecidos pela RFB, havendo, inclusive anexado aos autos os comprovantes de pagamentos, é oportuno destacar a apreciação da instância de piso:

A Impugnante argumenta que recolheu valores de FUNRURAL que não foram reconhecidos pelo Fisco e informa que juntou aos autos os comprovantes de pagamento e que as GFIP's serão retificadas em momento oportuno e dentro do prazo estabelecido pelo Fisco, que perfaz a monta de R\$ 286.975, 37, que desde já deve ser excluído da base de cálculo.

Tal argumento não será acatado, já que os valores recolhidos no montante de R\$ 286.975,37 refere-se exclusivamente à contribuição social devida pela empresa atuada na qualidade de adquirente de produtos rurais de pessoas físicas, em razão da sua responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário, na forma estabelecida pelos incisos III e IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991, conforme Guias de Recolhimento de fls. 1722/1744 (GPS e código de receita 2607) e Notas Fiscais de fls. 1745/1808. Com isso, tais valores recolhidos no montante de R\$ 286.975,37 não se referem aos valores apurados no presente lançamento que são originados da previsão do art. 22-A, incisos I e II e seu § 5º, da Lei 8.212/91, sendo que estes decorrem da receita bruta da própria empresa atuada (Impugnante) e aqueles são decorrentes da receita de produção rural dos produtores pessoas físicas.

Assim, na espécie dos autos, qualificada a Impugnante como uma agroindústria, apuram-se a contribuição previdenciária patronal, inclusive aquela destinada ao SAT/GILRAT, e a contribuição destinada ao SENAR, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, que foi instituída pelo art. 22-A, incisos I e II e seu § 5º, da Lei 8.212/91, este artigo foi acrescentado pela Lei 10.256, de 09/07/2001.

Portanto, o que se apura no presente autos são contribuições sociais oriundas da sua condição de empresa qualificada como agroindústria (art. 22-A, incisos I e II e seu § 5º, da Lei 8.212/91), que são contribuições distintas daquelas previstas incisos III e IV artigo 30 da Lei 8.212/1991, já que estes dispositivos disciplinam a responsabilidade tributária por sub-rogação decorrente da contribuição social dos produtores rurais pessoas físicas. (grifei)

Considerando que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância em face da matéria acima discriminada, e, em homenagem ao princípio de economia processual, confirmo a adoção da decisão recorrida na forma acima transcrita e grifada, com fulcro no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho

Processo nº 14098.720157/2016-01
Acórdão n.º **2402-006.712**

S2-C4T2
Fl. 2.011

Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 1868/1908) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima